



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012888-38.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES VALINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1012888-38.2024.8.26.0003

Apelante: Maria de Lourdes Valinho

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.082

**Preliminar. Cerceamento de defesa.
Não ocorrência.**

**Apelação Cível. Ação Declaratória C.C.
Reparação de Danos Morais. Contrato
de crédito bancário. Sentença de
improcedência. Irresignação da autora.
Banco que se desincumbiu de
comprovar regularidade da contratação
juntando contrato assinado pela
autora, comprovante de depósito em
conta, documentos apresentados.
Crédito em conta de titularidade da
autora infirmando tese de
desconhecimento do contrato.
Ausência de verossimilhança na
alegação de desconhecimento do
contrato. Sentença mantida. Recurso
desprovido.**

Trata-se de ação proposta por Maria

de Lourdes Valinho em face de Banco Itaú Consignado S.A. alegando, em síntese, que verificou a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo (n. 583563468) que alega nunca ter contratado. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, condenar o réu à restituição do indébito em dobro, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 380/383, que julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 386/403 alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, defende a ocorrência de fraude, não apresentação do contrato pela casa bancária, ocorrência de danos morais.

Contrarrazões de apelação às fls. 407/416.

Houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes

os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá,

em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) III – **Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AglInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)**

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a formar o seu convencimento.

Por oportuno observar que, diversamente do alegado pela apelante, o contrato foi apresentado à fl. 315, foi oportunizado que a autora se manifestasse quanto à prova juntada à fl. 320, sendo que a intimação de seu patrono ocorreu à fl. 325 e decurso do prazo para manifestação à fl. 379.

Destarte, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao contraditório.

Não há que se falar em um pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do contrato n. 583563468.

Quanto à validade contratual, o

requerido trouxe à baila documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a situação fática da lide, uma vez que foi juntado aos autos o contrato assinado pela demandante, documento pessoal, comprovante de depósito em conta, registro de renegociação e posterior baixa do contrato, o que infirma a tese autoral de fraude.

Ademais, a alegação de desconhecimento da contratação não apresenta verossimilhança. Não é crível que a autora, pensionista do INSS, que possui renda inferior a dois salários-mínimos (fls. 34/52), não tenha constatado o depósito do valor do troco da renegociação em sua conta (R\$681,68 fl. 319), tomando conhecimento do empréstimo apenas posteriormente e ajuizando a demanda seis anos após a contratação.

Também infirma a tese autoral a informação de que o contrato impugnado (n. 583563468) se trata de contrato de renegociação de contrato anterior (n. 566647324). Ademais, o próprio contrato n. 583563468 foi posteriormente renegociado em 06.11.2019. Tal histórico não é compatível com a alegação de fraude.

No caso dos autos, em que pese a

alegação de fraude na contratação, não existem indícios dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia para comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Embora a autora alegue ter sido vítima de fraude, é certo que o contrato foi realizado em 13.09.2018, enquanto a ação fora proposta somente em 12.05.2024. Ademais, não há qualquer demonstração de que houve comunicação da suposta fraude à autoridade policial ou tentativa de solução administrativa juntamente ao banco réu.

Em que pese não ser devido à requerente a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que a instituição financeira trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade dos contratos, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir

que o requerido se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença julgando

improcedente o pedido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS – Juízo "a quo" que abriu prazo para que as partes especificassem, fundamentadamente, as provas que pretendiam produzir – Advertência de que o protesto genérico por produção de provas seria interpretado como anuência ao julgamento antecipado do mérito – Apelante que reiterou pedido genérico de realização de prova pericial, sem apontar potenciais inconsistências entre as assinaturas, nem indícios mínimos de fraude – Precedentes do TJSP – PROVA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – Desnecessidade – Diante do acervo probatório coligido aos autos e da verossimilhança dos argumentos do apelado, desnecessária a produção de prova pericial – Magistrado pode utilizar demais elementos dos autos para formar a sua convicção – Inteligência do art. 369 do CPC – Inteligência do inteiro teor do REsp nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1.061) – Precedentes do TJSP – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – Juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as que entender desnecessárias, desde que a decisão seja fundamentada – Inteligência do art. 370 do CPC – Precedente recente do STJ à luz do Tema Repetitivo nº 1.061 (AgInt no AREsp nº 2.574.303/RS, j. em 18/11/2024) – PROVA DA EXISTÊNCIA E DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO – Apelado que se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova diante do acervo probatório coligido aos autos, nos termos do art. 373, II, do 369 e do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ – Juntada de cópias dos instrumentos de dois contratos – Juntada dos comprovantes de depósitos na conta corrente da apelante – Juntada de cópia do documento de identidade da recorrente – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – RETENÇÃO DO VALOR DEPOSITADO – Quantia financiada que reverteu em benefício do consumidor – Extratos bancários da apelante que comprovam o depósito das quantias emprestadas na sua conta – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA TRANSFERIDA – Apelante que não se propôs a devolver, nem depositou a quantia transferida decorrente de suposta fraude, mesmo um ano após a celebração do primeiro contrato – Comportamento contraditório –

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS – Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos documentos juntados pelo apelado – Ausência de indícios mínimos de fraude – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – Inadmissibilidade de alegação genérica de fraude (art. 436, par. ún., do CPC) – Sentença Mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1001797-47.2021.8.26.0102; Relator Desembargador (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito, devolução de quantias pagas e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova – Rejeição – Ainda que aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Documentos dos autos que são suficientes para a adequada e justa solução da controvérsia – Impugnação de assinatura aposta em contrato bancário – Ônus da parte que produziu o documento de comprovar a autenticidade da assinatura – Art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do C. STJ – Prova pericial desnecessária – Comprovação da contratação através de outros meios de prova legais e moralmente legítimos – Art. 369 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Preliminares afastadas – Mérito – Autora que firmou contrato de empréstimo para refinanciamento de contrato anterior, não impugnado nos autos - Alegação de ausência de vontade de contratar e falsidade de assinatura – Contrato celebrado em 25/08/2020, enquanto a ação foi ajuizada em junho de 2023 – Autora que não fora vítima de engodo, fraude ou vício de consentimento - Regularidade da contratação comprovada com apresentação do contrato, documento da autora e crédito do troco em sua conta corrente em que percebe o benefício previdenciário - Réu que se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do CPC – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001079-75.2023.8.26.0459; Relator Desembargador (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para 11% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator